LEI nº 55/98

SÚMULA: Cria a Previdência e Institui o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Guamiranga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guamiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica criada a Previdência Municipal através da instituição do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Guamiranga - FUNPREV, de natureza contábil destinado ao custeio dos benefícios assistenciais e previdenciários assegurados pela legislação aos servidores municipais subordinados ao regime estatutário.

.

(do Art. 2º ao Art. 19 publicado no Jornal Hoje Regional, edição de nº 135 de 17/12/98).

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guamiranga, em 03 de Dezembro de 1998.

Angelo Machado do Nascimento
Prefeito Municipal

(republicado por incorreções)

PUBLICADO
Jornal "Imbituva Hoje"
Nº 136 de 27/12/98

LEI N.º 055/98

SÚMULA: Cria a Previdência Municipal e institui o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Guamiranga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guamiranga, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica criada a Previdência municipal através da instituição do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Guamiranga – FUNPREV, de natureza contábil destinado ao custeio dos benefícios assistenciais e previdenciários assegurados pela legislação aos servidores municipais subordinados ao regime estatutário.

Parágrafo Único – Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal nos termos da legislação federal pertinente a aplicação de recursos do Fundo de que trata esta lei em despesas diversas daquelas estabelecidas nesta lei ou em legislação complementar assim como a omissão no repasse ao Fundo das contribuições retidas dos servidores.

Art. 2º - O FUNPREV é propriedade do Município e visará exclusivamente o custeio de benefícios previdenciários dos seus servidores.

Art. 3º - São beneficiários da previdência municipal:

I. o segurado, assim definido o servidor subordinado ao regime estatutário ocupante de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão ou ainda o servidor inativo, cuja aposentadoria esteja sendo custeada pelo Fundo;

II. os dependentes, assim definidas as pessoas com ou sem relação consangüínea com o segurado, conforme o estabelecido na legislação própria.

Art. 4º - É obrigatoriamente filiado à Assistência e Previdência Municipal, o servidor mencionado no Inciso I do artigo anterior.

Art. 5º - A Previdência Municipal é custeada pelas seguintes contribuições, que comporão a receita do FUNPREV:

I. do segurado: 6% (seis) por cento sobre o respectivo salário de contribuição nele integradas as importâncias recebidas a qualquer título, exceto diárias e salário família;

II. do Município: 6% (seis por cento) sobre a importância correspondente ao total dos salários de contribuição dos segurados;

III. do próprio Fundo:

PUBLICADO
Jornal "Imbituva Hoje"
Nº 135 de 17/12/98

a) receitas patrimoniais;
b) outras receitas eventuais.

Art. 6º - Cabe ao Município:

I. arrecadar a contribuição dos segurados através de consignação em folha de pagamento;

II. recolher até o 5º (quinto) dia útil após a arrecadação, ao FUNPREV, os valores arrecadados conforme o inciso anterior e a contribuição citada no inciso II do artigo 5.

Parágrafo Único – Em caso de atraso no recolhimento ao Fundo das importâncias devidas, estas serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária conforme a legislação vigente.

Art. 7 – Os recursos que integram o FUNPREV serão mantidos em instituição financeira oficial escolhida através de processo seletivo, que garanta, pelo menos, remuneração equivalente à da caderneta de poupança.

Parágrafo Único – O processo seletivo poderá ser renovado a cada ano a critério do Conselho Fiscal do Fundo criado nesta Lei.

Art. 8º - O orçamento ou Plano de Aplicação do Fundo para o presente exercício será aprovado por decreto do Executivo e os relativos aos exercícios subseqüentes integrarão o Orçamento Geral do Município na forma do disposto no artigo 2 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64.

Art. 9º - Os serviços administrativos relativos ao FUNPREV serão executados pelos órgãos de administração do Executivo Municipal, sendo vedada a atribuição de qualquer vantagem pecuniária aos servidores a quem forem cometidas as tarefas, pela execução das mesmas.

Art. 10 – Fica criado o Conselho Fiscal do FUNPREV – COFIP que será composto de 5 (cinco) membros, sendo um deles escolhido pelo Executivo Municipal dentre funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo, um designado pelo Legislativo Municipal e três funcionários segurados escolhidos em assembléia geral dos servidores públicos municipais.

Art. 11 - O Presidente do COFIP será escolhido pelos membros que o compõe.

Art. 12 - Compete ao Conselho Fiscal do Fundo de Previdência COFIP o acompanhamento e a fiscalização da movimentação financeira do Fundo, zelando pelo fiel cumprimento da legislação e buscando a maturidade financeira do mesmo.

Art. 13 - É atribuição do COFIP o ordenamento de despesas a conta do FUNPREV em documentos regularmente processados pelos órgãos mencionados no art. 9º.

Art. 14 - Mensalmente o Departamento de Finanças encaminhará relatório contendo posição dos saldos do Fundo e detalhamento da receita e da despesa ao COFIP, que assim

entender necessário, terá acesso irrestrito à documentação contábil pertinente a receita, movimentação bancária e despesas do fundo.

Art. 15 - É vedado o empenho a conta do FUNPREV de quaisquer despesas não relacionadas aos benefícios previdenciários estabelecidos na Lei a ser editada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei visando a regulamentação dos benefícios que serão suportados pelo fundo ora instituído.

Art. 16 - As proposições que tenham por objetivo o aumento das alíquotas de contribuição do Município para o fundo, a inclusão de benefícios previdenciários não previstos na Lei de regulamentação a que se refere o artigo anterior para serem suportados à conta do Fundo, que de qualquer modo possam comprometer a estabilidade financeira do Fundo, ou que visem modificar a composição do COFIP, somente poderão ser remetidas pelo executivo e ou apreciadas pelo Legislativo, se preliminarmente forem obedecidos os seguintes requisitos:

I. concordância do Conselho Fiscal, por maioria de votos.

II. aprovação da proposição em Assembléia Geral dos Servidores Públicos Municipais, que somente terá validade com quantidade de 2/3 (dois terços) do número de segurados do fundo, vedado o voto por procuração.

Parágrafo Único - Obtida a ratificação na forma dos incisos, as proposições poderão ser transformadas em projetos de Lei pelo Executivo, que somente poderão ser aprovados pela Câmara Municipal por maioria qualificada de 2/3 (dois terços).

Art. 17 - Após constituído o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência COFIP, deverá elaborar o seu regimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18 - As questões relativas ao funcionamento do COFIP não disciplinadas por esta Lei poderão ser regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 19 - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município de Guamiranga no valor de até R$ 10.000,00 (Dez mil reais) para ocorrer com as despesas relativas ao pagamento das contribuições do Município para o FUNPREV.

Parágrafo Único - O crédito de que trata o "caput" deste artigo será coberto pelos recursos constantes no artigo 43 da Lei 4320/64, a ser especificado no decreto que concretizar a abertura.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guamiranga, em 03 de Dezembro de 1998.

ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

PUBLICADO
Jornal "Imbituva Hoje"
Nº 135 de 17/12/98